



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.907746/2012-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.799 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2014  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

**JUROS DE MORA. REDUÇÃO AUTORIZADA POR LEI. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.**

A Lei nº 11.941, de 2009, autoriza a redução de 45% dos juros de mora no pagamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, em razão do que se deve reconhecer o direito creditório que havia sido indeferido indevidamente com fundamento no recolhimento a menor do referido acréscimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à redução dos juros prevista na Lei nº 11.941, de 2009, no pleito creditório formulado.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 18/12/2014 p

or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou procedente apenas em parte a Manifestação de Inconformidade manejada em decorrência da homologação parcial da compensação declarada.

O contribuinte apresentara Declaração de Compensação (DComp) com vistas a extinguir débito de sua titularidade com crédito oriundo de pagamento da contribuição efetuado a maior, crédito esse reconhecido apenas em parte em razão do cômputo de multa de mora e de parte dos juros no cálculo da contribuição paga em atraso.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argüiu que, em conformidade com os documentos comprobatórios carreados aos autos (Dacon, DCTF, PER/DCOMP e guias de recolhimento), se encontrava comprovada a totalidade do crédito declarado.

A DRJ Belo Horizonte/MG reconheceu em parte o direito creditório, excluindo, com base na denúncia espontânea, a multa de mora do cálculo do valor recolhido em atraso, mantendo a diferença dos juros de mora acrescida pela repartição de origem.

Cientificado da decisão em 30 de junho de 2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 7 de julho de 2014 e requereu o reconhecimento integral do direito creditório, alegando que os juros computados no pagamento em atraso foram calculados com base nos benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 23 de julho 2009.

Junto ao Recurso Voluntário o contribuinte traz aos autos cópia do DARF em que consta a informação “Lei nº 11.941/2009 – pagto. à vista”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca do não reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado em sede de compensação, em razão da inserção de parcela dos juros de mora no cálculo do valor da contribuição recolhido em atraso, recolhimento esse em que apenas parte do referido acréscimo legal fora computado.

O Recorrente alega que calculara os acréscimos moratórios com base nos benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 23 de julho 2009, dispositivos esses que assim dispõem:

**LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009**

(...)

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os **débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.*

*§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as **dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008**, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:*

(...)

*IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, **os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores** a que se refere este artigo **poderão ser pagos** ou parcelados da seguinte forma:*

*I – **pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora** e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

(...)

**PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2009**

(...)

*Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:*

(...)

*VI - os demais débitos administrados pela RFB.*

(...)

*Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

(...)

*Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.*

Considerando-se os dispositivos supra, é possível concluir pela existência de autorização legal para pagamento à vista, com redução de 100% das multas e de 45% dos juros de mora, de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vencidos até 30 de novembro de 2008.

No presente caso, tem-se débito vencido em agosto de 2005 e recolhido em outubro de 2009, encontrando-se, por conseguinte, abrangido pelo período autorizado pela lei.

Sendo o valor do principal de R\$ 3.613,09 e os juros cheios, desconsiderando-se a princípio a redução autorizada pela lei, de R\$ 1.856,04 (conforme índice de juros de 51,37% obtido a partir dos cálculos presentes no voto condutor do acórdão embargado, bem como no *site* da Receita Federal), tem-se que, aplicando-se o percentual de redução de 45%, os juros devidos ficam reduzidos a R\$ 1.020,82, valor esse muito próximo,

Processo nº 10920.907746/2012-60  
Acórdão n.º **3803-006.799**

**S3-TE03**  
Fl. 69

---

com diferença de apenas R\$ 0,13, ao efetivamente recolhido a esse título pelo Recorrente (R\$ 1.020,69).

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito à redução dos juros prevista na Lei nº 11.941, de 2009, no âmbito do pleito creditório formulado.

O provimento apenas parcial se deve ao fato de que a imputação do pagamento efetuado para fins de homologação da compensação dar-se-á somente no momento da execução deste acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator